



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000438934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020443-43.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS UNNICA, é embargada INES ROSA ALVES ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1020443-43.2023.8.26.0003/50000

Comarca: SÃO PAULO – 4ª Vara Cível

Juiz: Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

Embargante: Associação de Benefícios Unnica

Embargado: Ines Rosa Alves Almeida

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO
E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE
REVISÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE.
EMBARGOS REJEITADOS.***

Voto nº 59.381

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS UNNICA frente a acórdão que, em ação de cobrança cumulada com indenização por danos materiais, proposta por INES ROSA ALVES ALMEIDA, negou provimento ao seu recurso de apelação, com observações.

Aduz a embargante a ocorrência de omissão e contradição no acórdão, sustentando que não houve negativa de ressarcimento. O valor do veículo não foi pago à embargada antes de ser localizado, porque ela se recusou a apresentar a documentação necessária, deixando de cumprir a própria obrigação, o que faz incidir a norma do artigo 476 do Código Civil. Argumenta: “o processo de pagamento de Ressarcimento Integral obedece às regras previstas no Regulamento desta Embargante, que prevê a

entrega de documentação referente ao veículo para possibilitar a transferência do bem livre de quaisquer ônus ou gravames, prática padronizada tanto no mercado de proteção veicular quanto no de seguros propriamente ditos” (fls. 03-04). É certo que o próprio associado não cumpriu as diretrizes necessárias ao pagamento de seu ressarcimento. Pretende a apreciação, para fins de prequestionamento, de toda a matéria, inclusive o art. 485, VI, § 3º, do Código de Processo Civil e art. 476 do Código Civil.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Não se depara com qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que cuidou de apreciar, de forma clara, precisa e coerente, todos os pontos relevantes da discussão.

Não há qualquer possibilidade de dúvida quanto aos fundamentos apresentados para a solução adotada, bem se evidenciando que os argumentos expostos pela embargante não visam buscar esclarecimento do julgado, mas verdadeiramente se dirigem à revisão do que se decidiu, buscando conferir efeito infringente ao recurso, o que se mostra inadmissível.

De qualquer modo, deve-se destacar que a Turma Julgadora, com amparo em elementos de convicção expressamente indicados, apresentou as razões que motivaram o convencimento e permitiram alcançar a conclusão manifestada. Houve, portanto, adequada exposição a respeito dos pontos relevantes, de forma suficiente para o correto entendimento do que se decidiu.

E a contradição que justifica os embargos de declaração é aquela decorrente da existência, no texto do acórdão, de expressões com sentidos contrários, de modo a impossibilitar que se tenha conhecimento do seu exato sentido, gerando dúvida. Isso efetivamente não ocorre na situação em exame, em que se percebe a inteira coerência do conteúdo do julgado.

O julgado, de maneira suficientemente clara e elucidativa, apresentou os fundamentos necessários para embasar a manutenção da sentença, tendo constado expressamente:

“A par das alegações da ausência de recusa ao pagamento por falta de apresentação do termo de quitação do contrato de financiamento do veículo firmado pela autora com a BV financeira, vê-se que a resistência ao pagamento da indenização à autora ainda persiste, mesmo após a apresentação da documentação faltante (fls. 193/208). Não se observa descumprimento contratual ou excludente de responsabilidade da demandada a justificar o não pagamento da indenização.

Segundo a linha de argumentação desenvolvida pela ré, o fato de o veículo ter sido localizado e recuperado antes da finalização do sinistro retira o direito da autora ao recebimento da indenização avançada, o que não é aceitável, pois contrato prevê, em sua cláusula 11.8 (fl. 120), cobertura para furto, sendo exigido apenas que o veículo esteja livre e desembaraçado de gravame ou impedimento de qualquer espécie, como no caso dos autos.

Deve-se observar que, nos casos de seguro patrimonial, há prazo certo para se aguardar eventual recuperação do bem que, via de regra, varia de 5 a 7 dias, quando então começa a correr o prazo de trinta dias para ressarcimento integral. Caso seja localizado o bem

furtado ou roubado, é necessário que ele passe por uma avaliação a fim de se o estado em que se encontra. Constatados danos recuperáveis no veículo, apura-se, então, o percentual de perda, e os reparos são feitos, sendo devolvido ao segurado, prosseguindo-se com a apólice. Caso os danos sejam irrecuperáveis, encerra-se o contrato e a indenização é providenciada.

A regra aplicável ao presente caso é a mesma, porém, não foi observada pela demandada. Nesse compasso, uma vez que o veículo furtado foi recuperado, após meses da ocorrência do sinistro (fls. 129/133), deveria a ré ter adotado a mesma providência, entretanto, esquivou-se da responsabilidade que era sua e a projetou sobre o consumidor, de forma desmotivada, causando-lhe prejuízo material.

Os elementos dos autos estão a demonstrar a fragilidade das alegações da demandada no intuito de justificar a negativa do pagamento do seguro. Há comprovação inequívoca dos fatos constitutivos do direito da autora, sendo a recusa da ré injusta, desmotivada e insuficiente, o que assegura o pagamento da indenização pretendida ao associado, evidente a desídia e negligência da demandada na condução e apuração dos fatos relativos ao sinistro, cuja apuração superficial não condiz com a lisura esperada.

Ora, a incontroversa existência do sinistro e a inegável incerteza a respeito do alegado fato extintivo fazem com que se tenha positivada a obrigação da associação demandada. Dela era o ônus de demonstrar o fato extintivo do direito da autora, segundo a disciplina do artigo 373, II, do CPC, e porque deixou de atendê-lo fez recair sobre si as consequências negativas de sua inércia. Na verdade, cabia à autora, tão somente, demonstrar a ocorrência do sinistro e a ausência de quaisquer gravames ou impedimentos incidentes sobre o veículo. À



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

demandada, cabia efetivamente o ônus de provar os fatos extintivos desse direito, o que não fez.” (fls. 265/267).

Enfim, nada existe a complementar ou esclarecer, tendo o pronunciamento abordado todas as questões pertinentes ao tema e exaurido plenamente a matéria relevante, de forma coerente e suficientemente fundamentada, sem a ocorrência de violação a quaisquer dispositivos de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive os mencionados art. 485, VI, § 3º, do CPC, e art. 476 do Código Civil.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

ANTONIO RIGOLIN
Relator